
Ref.: Inquérito Civil n. MPPR-0026.21.000187-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do órgão de execução oficiante perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo/PR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI, da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inc. V e 58, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”*;

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹ asseveram que *“os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”*;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Civil MPPR 0026.21.000187-6 evidenciou-se um descontrole do abastecimento da frota de veículos do município de Cantagalo;

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que o controle de combustível é essencial para verificação do correto uso dos veículos e máquinas públicas, bem como constituem importante fonte de gasto mensal nas municipalidades;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos, Presidentes do Poder Legislativo e diretores da administração indireta dos Municípios de Cantagalo, Virmond e Goioxim, a fim de que:

I – mantenham rigoroso controle de abastecimento de veículos e máquinas sob sua guarda;

II – que cada abastecimento seja registrado em ordem cronológica no diário de bordo do veículo, ou sistema para tal finalidade, consignando-se a quilometragem no momento do abastecimento;

III - os abastecimentos da frota sejam precedidos de requisição assinada pelo Chefe do Departamento ou responsável designado, os quais deverão ser identificados, inclusive com número do RG/Matrícula funcional, devendo ainda ser consignados, nas requisições, os números de identificação ou placas dos veículos ou máquinas a serem abastecidos, o tipo e a quantidade de combustível a ser fornecido e o hodômetro no momento do abastecimento.

IV - nas notas fiscais relativas às aquisições de combustíveis deverá constar, pelo menos: data, placas do veículo ou número e modelo de identificação, quantidade de combustível fornecido, tipo de combustível ou serviço

fornecido, número da requisição, nome e RG/Matrícula Funcional do funcionário que recebeu o combustível ou serviço, quilometragem ou horas/máquina do veículo no momento do abastecimento.

V – optem por realizar os abastecimentos diretamente nos postos credenciados por licitação, evitando manter depósito físico de combustível nos pátios de máquinas;

VI – no caso de necessidade devidamente justificada na manutenção de estoque físico de combustíveis, o(s) tanque(s) deverá(ão) **(i)** possuir mecanismo lacrado de controle de entrada e saída dos combustíveis, **(ii)** ter um responsável por seu manuseio e controle/alimentação de dados, **(iii)** estar localizado em área abrangida por câmeras de segurança;

VII – no abastecimento de máquinas que prestam serviço distante dos postos credenciados em licitação, seja realizado o transporte do combustível e o transbordo para a máquina com equipamento lacrado de medição de litros (ex. Bomba com contador de litros) devendo ocorrer a conciliação entre a litragem adquirida no posto com aquela inserida na(s) máquina(s) de forma individualizada, tudo registrado em sistema;

VIII – a ciência da presente recomendação para todos os servidores sob sua responsabilidade, bem como a afixação de cópia nos murais de pátios de veículos/máquinas, etc;

IX – a adoção, nos processos licitatórios, de medidas orientativas aos postos de combustíveis vencedores de certame para que se adéquem às normas de controle;

Fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** às autoridades recomendadas, a partir do recebimento desta, para que proceda o envio de resposta a Promotoria de Justiça de Cantagalo sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a implementação das medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para

responsabilização do Administrador em eventual infração ao art. 11, II, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Cantagalo/PR, 16 de novembro de 2023.

THARIK DIOGO
Promotor de Justiça